

INTERESSADO : NILSON ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 3516/75 CPG Aprov. em 19/novembro/75
Com.ao Pleno em 10/12/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

1.1 A Sra. Diretora da Escola Estadual de 1º e 2º graus "Prof. Walter Ribas de Andrade", de Cajamar, consoante o ofício nº 34/75, dirigido ao Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal, 5ª DESN, da Capital, informou que examinando os prontuários dos alunos, verificou irregularidade na vida escolar de Nilson Roberto dos Santos, atualmente frequentando a 8ª série.

1.2 O protocolado tramitou pela 5ª DESN, Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, foi encaminhado a este Conselho.

1.5 Em 1970, o aluno matriculou-se na 5ª série do ensino de 1º grau (antiga 1ª série-ginasial) e foi reprovado em Matemática com a nota final 4,8

1.4 O seu caso foi apresentado ao Conselho de Classe que decidiu submetê-lo a exame de 2ª época, tendo o aluno sido reprovado com a nota 4,7.

1.5 Em 1971 "...por erro administrativo-burocrático" fls. 3), o interessado foi matriculado na 6ª série, tendo sido reprovado.

1.6 Em 1972, foi reprovado na 6ª série, tendo sido promovido para a 7ª série que frequentou e foi aprovado em 1973.

1.7 Em 1974, foi reprovado na 8ª série que está repetindo em 1975.

1.8 Na 5ª DESN, o Inspetor, Sr. Marco Odevil Maia, após analisar o caso, opina no sentido de regularizar-se a vida escolar do aluno desde que o mesmo seja aprovado em exame especial de Matemática, a nível da 5ª série.

2. FUNDAMENTAÇÃO:-

2.1 Trata-se de irregularidade de vida escolar cuja culpa não cabe ao aluno mas aos responsáveis pelo estabelecimento de ensino que frequenta.

2.2 Ao repetir a 6ª série, para a qual fora indevidamente promovido, Nilson Roberto dos Santos já pagou sua dívida.

2.3 É de se lamentar que o Conselho de Classe tenha encaminhado a exame de 2ª época aluno com média final 4,8, na disciplina. Caso tenha sido apenas a falta de 0,2 na nota, não há no protocolado documento que esclareça o assunto essa fração da nota pouco significa com relação à nota mínima 5, adotada pela Escola. Provavelmente, o tratamento estatístico das notas da classe toda evidenciou que o valor alcançado pelo aluno talvez estivesse dentro da faixa de normalidade determinada pela média desvio padrão.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que a vida escolar do aluno Nilson Roberto dos Santos, na 5ª série do ensino do 1º grau da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Prof. Walter Ribas de Andrade", de Cajamar, seja considerada regular, convalidando-se todos os atos escolares subsequentemente praticados pelo interessado no mencionado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 19 de novembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva -
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau em, 19 de novembro de
1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão- Presidente

ic/dat.